



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	1cl.
	Rubrica

Processo : 10480.000012/92-42

Sessão : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.144

Recurso : 98.105

Recorrente : MARIA EMÍLIA CANTARELLI

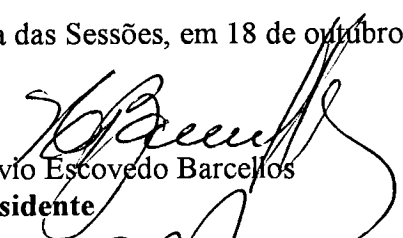
Recorrida : DRF em Caruaru - PE

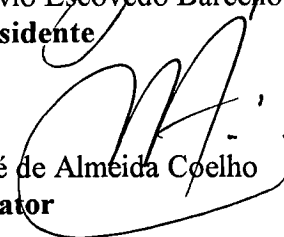
ITR - Meras alegações sem prova não podem prosperar. A perícia somente deve ser admitida quando existentes provas ou indícios que determinem sua praticidade e sua necessidade. O seu requerimento deverá ser efetivado em momento próprio. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA EMÍLIA CANTARELLI.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.000012/92-42
Acórdão : 202-08.144

Recurso : 98.105
Recorrente : MARIA EMÍLIA CANTARELLI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada, foi notificada (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pau Pajeú, com área total de 114,6 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, a interessada alegou que o referido imóvel fora desapropriado pela CHESF em 1988, conforme recibo anexo, e solicitou o cancelamento da cobrança. Anexou cópias de documentos às fls. 03, 06 a 08, 10, 12, 14 e 16.

A DRF em Caruaru/PE intimou a interessada a apresentar outros documentos para instruírem o processo (fls. 06), porém, não foi atendida.

A autoridade singular julgou a ação administrativa procedente por falta de elementos comprobatórios, uma vez que os recibos (fls. 03 e 12) da CHESF não fazem qualquer referência ao imóvel em questão (fls. 18/19).

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 26/27 alegando, em síntese:

a) que a hidroelétrica de Itaparica inundou, em 1988, algumas áreas, e pagou as respectivas indenizações;

b) que, por estar a propriedade em questão submersa, a requerente deixou de efetuar o pagamento do imposto;

c) solicitou perícia "in loco", para comprovar o alegado, e o cancelamento da notificação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.000012/92-42
Acórdão : 202-08.144

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, porém, no mérito, nego-lhe provimento, pelas razões abaixo informadas.

A despeito das alegações apresentadas, não trouxe a recorrente provas robustas para ilidir a decisão *a quo*, ficando apenas nas argumentações.

Quanto ao pedido de PERÍCIA, apresentado no Recurso de fls. 25, perdeu-se o momento próprio de sua interposição, que era na impugnação, portanto, a destempo, serodiamente, tal solicitação.

Entendo, caso queira, poderá a recorrente usar de outros meios e modos permitidos para tal, mas não na fase em que se encontra o presente feito.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 18 de outubro de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO